

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/024813

RECORRENTE: JOAO ROBERTO DOS SANTOS CERQUEIRA

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA- SIT**

AUTO DE INFRAÇÃO: R000273898

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de
Infração.**

ACÓRDÃO JARI Nº

**Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 218, INCISO II DO
CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À
MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% EM ATÉ
50%”. PEDE CANCELAMENTO DA MULTA NÃO
EXPEDIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO EM TRINTA DIAS.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se de interposição de Recurso em oposição ao rigor do art. 218, Inciso II, do CTB: “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% em até 50%”, na data de 14/08/2016 às 17:18, **na Rodovia BA 535, Km 21**, Sentido Crescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia, pelo que argúi como matéria de Direito a disposição do art. 281, inc. II do CTB.

O Recorrente alega não ter sido a multa expedida em 30 dias, pelo que pugna pelo cancelamento da mesma.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), das Notificações NAI e NIP, e do Relatório de Auto de Infração - Extrato, acostadas por esta Junta.

É o relatório.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Voto

Preliminarmente, insta acautelar que, por ter o Recorrente protocolado sua peça de defesa em 17/11/2016, portanto dentro do prazo para recurso a esta JARI (28/11/2016), e por estarem presentes os requisitos formais do juízo de admissibilidade recursal, recebo e conheço do presente Recurso.

O Recorrente em seu Recurso pede o cancelamento da multa que fora regularmente lavrada no Auto de Infração nº R000273898, sob alegação de que esta não teria sido expedida em trinta dias, supostamente descumprindo o que preconiza o artigo 281 do Código Brasileiro de Trânsito – CTB.

Tal alegações não procede, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato verifica-se que a infração fora cometida em 14/08/2016, a expedição da Notificação de Autuação de infração - NAI pelo órgão atuador (SEINFRA/SIT) se deu em 25/08/2016, portanto, 11 (onze) dias após o ato infracional, tendo sido postada pelos CORREIOS 30/09/2016 e recebida via AR nº FJ250029444BR em 03/10/2016. Já a Notificação de Aplicação de Penalidade – NIP, fora expedida em 18/10/2016, postada 24/10/2016 e recebida via AR nº FJ339686676BR, em 25/10/2016.

Quanto à fundamentação recursal no artigo 281 do CTB, mais detidamente no inciso II do parágrafo único, pede-se mais cuidado do Recorrente ao verificar tal prazo, pois conforme explicitado, este fora regularmente respeitado. Vejamos:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

(omissis)

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Grifado)

Diante do todo exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem ao interesse legal do Recorrente, diante dos argumentos à luz do invocado artigo 281 do CTB. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000273898válido, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000273898válido** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 22 de janeiro 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária